



ESTADO DO PIAUI  
CAMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES  
CNPJ(MF) 10.707.613/0001-17  
END.: Av. Luis Gualberto de Sousa, 320, Centro  
BURITI DOS LOPES – PI CEP: 64230-000  
FONE – (86) 3363-1212

## PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº01/2020

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI

CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHEIRO CIVIL, PARA GERENCIAMENTO/MEDIÇÃO DE OBRAS, E DEMAIS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (PI), CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI Nº 8666/93.

### 1- Relatório

- 1.1 Trata-se de solicitação encaminhada a esta comissão permanente de Licitação para emissão de parecer técnico, na qual a presidente da Câmara Municipal de Buriti dos Lopes (PI) requisita análise administrativa/técnica para possibilidade da contratação de profissional para execução dos serviços técnicos profissionais de engenheiro civil, para, gerenciamento e fiscalização de obras, e demais serviços necessários, de interesse da Câmara Municipal de buriti dos Lopes-PI, se pode ser efetivada mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso IV e art. 26 da Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores nos termos, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Acompanham o processo administrativo a proposta e documentos que comprovam a qualificação técnica do engenheiro ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS MELLO engenheiro civil, CPF 131.585.975-00 representante da empresa AP & JM ENGENHARIA S. C. LTDA. CNPJ: 27.027.654/0001-65.

É o relatório.

### 2- Considerações gerais sobre licitação

Utilizando parcialmente o conceito de José Roberto Dromi, Maria Sylvia Zanella Di Pietro define licitação como “o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES**  
CNPJ(MF) 10.707.613/0001-17  
END.: Av. Luís Gualberto de Sousa, 320, Centro  
BURITI DOS LOPES – PI CEP: 64230-000  
FONE – (86) 3363-1212

interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (2008, p. 331).

Podem ser objeto de licitação, segundo prevê a Lei n.º 8.666/93: obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Além dos órgãos da Administração Direta, também se sujeitam às regras da Lei n.º 8.666/93 os fundos especiais, as autarquias, as fundações e empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para concursos públicos, é importante conhecer quais as finalidades do procedimento licitatório, que são três, nos termos do caput do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a (1) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a (2) seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a (3) promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto à competência legislativa, União, Municípios, Estados e Distrito Federal, possuem competência para legislar sobre o assunto, mas, sobre normas gerais, a competência é privativa da União. Vejamos o dispositivo constitucional correspondente:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES**  
CNPJ(MF) 10.707.613/0001-17  
END.: Av. Luis Gualberto de Sousa, 320, Centro  
BURITI DOS LOPES – PI CEP: 64230-000  
FONE – (86) 3363-1212

empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

### **3- Da Inexigibilidade de Licitação**

**Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:**

Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante. Apenas aquele bem ou produto específico irá satisfazer as necessidades da Administração.

Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”

Ante a tudo que fora exposto, esta assessoria opina no sentido da legalidade da contratação direta por exigibilidade de licitação da empresa AP & JM ENGENHARIA S. C. LTDA. CNPJ: 27.027.654/0001-65, para a prestação dos serviços técnicos profissionais de engenheiro civil, para, gerenciamento e fiscalização de obras, e demais serviços necessários de interesse da câmara Municipal de Buriti dos Lopes-PI, com fundamento nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso IV e art. 26 da Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores nos termos, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer S.M.J

Buriti dos Lopes (PI) 27 de fevereiro de 2020

Dr. Antônio Jose Lima

OAB-PI 12402

Assessor Jurídico